

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.823/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172216-31  
Impugnação: 40.010131105-01  
Impugnante: Bio Surg Comercial Ltda  
IE: 702866669.00-63  
Proc. S. Passivo: Ricardo Rocha Viola/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatou-se a saída de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu descumprimento das condições previstas no item 107, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para os equipamentos e insumos listados na Parte 13 do citado anexo. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no valor original de R\$ 74.674,45 (setenta e quatro mil seiscientos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de saída de mercadorias ao abrigo indevido de isenção, relativamente às notas fiscais de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, no montante de R\$ 491.940,26, sem débito de ICMS em virtude da não observância da descrição/mercadorias listadas na Parte 13 a que se refere o item 107 da Parte I do Anexo I do RICMS/02, apurado após conferência de livros e documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Além disso, o libelo indica também a falta de registro em livro próprio de notas fiscais de saída emitidas no período de janeiro a abril de 2006, no valor total de R\$ 1.096.942,65 (um milhão e noventa e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Exige-se, assim, o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso I, alínea “b”, respectivamente, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 502/558.

O crédito tributário foi reformulado conforme Anexo Demonstrativo, às fls. 564/567, o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 568 e o Termo de Rerratificação do Auto de Infração às fls. 561/563, que contempla a exclusão das seguintes exigências:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i) Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b”, inicialmente imputada, no montante de R\$ 54.847,13 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos);

ii) valor do imposto indevidamente cobrado pela Fiscalização, reduzindo o crédito tributário em R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos) relativamente a ICMS e multa de revalidação.

Regularmente intimada para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação em vigor, nos documentos de fls. 592/593, a Impugnante aditou a impugnação às fls. 596/615, idêntica à anterior, com exceção do item 3.4, às fls. 516/517, referente a reformulação efetuada pelo Fisco.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 619/635, refutando as alegações de impugnação e, ao final, requer a procedência do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 568.

### **DECISÃO**

Quanto ao mérito, versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de saídas de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde ao abrigo indevido da isenção, uma vez que ocorreu o descumprimento das condições previstas no item 107, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 *in verbis*:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
107	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.	30/04/2014

Cabe observar, inicialmente, que a empresa autuada comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, principalmente materiais cirúrgicos como grampeadores, cargas, pinças, camisa de proteção para microcâmera, tunelizador, clipador, canetas eletrocirúrgicas, fios de Nurolon 2.0 e alguns tipos de próteses/órteses cirúrgicas, como enxertos e telas. Alguns destes produtos não constam da lista da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02.

No período autuado a empresa comercializou materiais cirúrgicos como pinças, camisa de proteção para microcâmera, tunelizador, clipador, canetas eletrocirúrgicas, fios de Nurolon 2.0, não abrangidos pela isenção, e também grampeadores e cargas avulsas em maior escala e quase sempre em quantidade superior àquela permitida pela isenção prevista na Parte 13 a que se refere o item 107, Parte 1, ambos do Anexo I do RICMS/02, uma vez que nos termos dos itens 124 e 125, para cada grampeador linear cortante previa-se apenas mais *uma* ou *duas* cargas, como descrito a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Parte 13

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(...)		
123	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
124	Kit grampeador linear cortante + <u>duas cargas</u>	9018.90.95
125	Kit grampeador linear cortante + <u>uma carga</u> (grifou-se)	9018.90.95
(...)		

Oportuno enfatizar, que neste sentido o Decreto nº 45.549, com vigência a partir de 1º de março de 2011, alterou o citado anexo do RICMS/02, no qual foi incluído o item 193 para isentar o produto “grampos” para o referido kit, independentemente da quantidade de carga, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(...)		
193	Grampos para kit grampeador linear cortante.	9018.90.95
(...)		

Na Tabela Nacional Unimed de Materiais e Medicamentos - TNUMM constante dos autos – ANEXO em CD às fls. 591, pode-se consultar a classificação atualizada dos produtos (Materiais e Medicamentos) que atendem às necessidades das diferentes técnicas cirúrgicas e práticas clínicas, onde podem ser observadas claramente as diferentes especificações de cada um dos produtos.

A Autuada alega que “comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, mais precisamente, próteses cirúrgicas, todas amparadas por isenção do ICMS, constantes da lista da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02”.

Entretanto, o que se verifica nos autos é que a Autuada comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, alguns sob o abrigo da isenção, outros não estão previstos na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, em razão de sua espécie e/ou quantidade, conforme demonstrado a seguir.

Destaca-se que a autuação abrange o período de janeiro a dezembro de 2006, os cálculos são demonstrados na Tabela Cálculo – 1ª e 2ª Parte - Anexo 06 de fls. 489/495, as próteses ou órteses, que gozam de isenção, não foram trazidas à tributação.

A Impugnante se contrapõe aos fatos apresentados pelo Fisco como passíveis de tributação pelo ICMS, porque considera que o Fisco fez interpretação literal e isolada dos itens 124 e 125 da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, que contempla, respectivamente, as descrições “Kit grampeador linear cortante + **duas cargas**” e “Kit grampeador linear cortante + **uma carga**”. Entende que tais itens devem ser avaliados juntamente com outros, quais sejam, os itens 104 “Grampos de Blount” e 105 “Grampos de Coventry” da referida lista, uma vez que, também são aplicados em cirurgias pelo dito “Grampeador Linear”, e *são exatamente estes, os grampos inseridos nos tais kits dos itens 124 e 125*, sustentando que as classificações dos itens 124 e 125 são apenas questão de uma circunstância a mais na listagem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, inicialmente, que a isenção decorre de lei e independe da vontade do agente fiscal interpretar esta ou aquela circunstância, pois o Código Tributário Nacional (CTN) assim trata a matéria:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifou-se)

De acordo com o art. 175 do CTN, a isenção é definida como forma de exclusão do crédito tributário e, na legislação mineira a isenção é tratada no art. 8º da Lei nº 6.763/75, cuja regulamentação dada pelo art. 6º do RICMS/02, assim determina:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

No caso concreto, examinando a relação de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde que compõem a Parte 13 do Anexo I, com as condições previstas no item 107 do citado anexo, acima mencionados, verifica-se que não há qualquer previsão ou circunstância “a mais” que possibilite à Impugnante promover a *totalidade* de suas operações de saída, no período de janeiro a dezembro de 2006, utilizando-se da referida isenção, especificamente em relação aos itens 124 e 125.

Não vale, portanto, a argumentação da Impugnante de que nas notas fiscais emitidas não constavam no campo *descrição das mercadorias* “Kit Grampeador Linear + 3, 5 ou 8 grampos e, sim, GRAMPEADOR e ‘x’ GRAMPOS, que estariam, por isso, amparados pela isenção, tanto os grampeadores quanto todos os grampos neles utilizados, independentemente da extensão do corte cirúrgico a ser grampeado que pode demandar 2, 3, 5 ou mais grampos.

O que se verifica, consultando cópias das notas fiscais constantes do Anexo 01 e 02, de modo claro e absoluto, é que foram vendidos grampeadores, objetos da devida isenção e uma *quantidade muito maior de CARGAS* para o produto, que a quantidade de *uma* ou *duas* previstas na legislação supracitada, Parte 13 - itens 124 e 125 (vigência no período de janeiro a dezembro 2006, sobre as quais poderia usufruir o benefício da isenção.

Por sua vez, os Grampos de Blount (item 104) e Grampos de Coventry (item 105) foram trazidos pela Defesa, a título de argumentação, de forma totalmente equivocada, visto que, são grampos do tipo implantáveis utilizados em ortopedia e traumatologia, conforme se verifica na citada tabela - TNUMM. Nem deveriam ter sido mencionados, uma vez que não compõem o KIT comercializado pela empresa e nem estão presentes isoladamente no acervo de produtos vendidos pela empresa.

A distinção dos produtos Grampos de *Blount* e Grampos de *Coventry* em relação às Cargas extras utilizadas no Grampeador Linear Cortante fica, assim, plenamente evidenciada, restando, portanto, descaracterizada a argumentação da Autuada também, no que diz respeito às Regras Gerais de Interpretação do Sistema

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Harmonizado, no sentido de que não se trata de uma posição específica que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Ressalte-se, que no caso, no período de janeiro a dezembro de 2006, a isenção alcança apenas o Kit Grampeador Linear Cortante + **uma carga ou + duas cargas, literalmente**, pelo que a mesma isenção não se aplica às mercadorias objeto da autuação, uma vez que se trata do **excedente** sobre a quantidade delimitada no dispositivo que a regulamenta para acompanhar um grampeador e também de outras cargas diversas vendidas isoladamente.

Argumenta ainda a Impugnante, que a condição determinada pelo item 107 e subitens da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, relacionada com a aplicação de alíquotas zero do IPI para tais produtos, por si, justifica a totalidade das isenções praticadas pela empresa, uma vez que as alíquotas zero estão previstas na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), Seção XVIII - alíquotas zero para os produtos constantes dos Capítulos 90, 91 e 92 da Classificação NBM/SH. Utiliza-se desta particularidade na legislação para reafirmar que os insumos e produtos destinados à aplicação em cirurgias podem estar descritos, isolada ou em conjunto, com seus aplicadores.

Entretanto, há de se ressaltar que para restar caracterizada a isenção não basta observar as reais destinações dos produtos, pois, além disso, devem estar adequadamente enquadrados em suas devidas posições e coincidirem com o que está definido no dispositivo que concede a isenção, inclusive em termos de descrição e quantidade, conforme demonstrado anteriormente.

Conforme já destacado, a Fiscalização reformulou o crédito tributário para exclusão do ICMS e multa de revalidação, referente à exclusão das Notas Fiscais nº 000048; 000133; 000155; 000210; 000218; 000224; 000240 e 000584, constantes da Tabela Cálculo – 2ª Parte - Anexo 06 às fls. 492 a 495. A redução no crédito tributário foi de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos).

Quanto ao segundo tópico da autuação, referente à falta de registro em livro fiscal, há impossibilidade de aplicação da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75, por ausência da materialidade específica da infração. Isto em razão de que, no período de janeiro a abril de 2006, o livro de Registro de Saída foi devidamente apresentado à Delegacia Fiscal de Uberlândia, salientando que a escrituração era feita por processo manual, às fls. 531/541.

Portanto, em razão da impugnação apresentada, a Fiscalização acatou parte das alegações da Autuada, referente à multa isolada por falta de registro de notas fiscais de saída, em razão da apresentação da escrituração por processo manual no livro de registro de saídas e, assim, pelo cumprimento da obrigação acessória no período de janeiro a abril de 2006, excluindo a multa isolada imputada.

A Autuada argumenta que houve, por parte da Fiscalização, a *desconsideração de uma Denúncia Espontânea* efetuada pela empresa e a *consequente Recomposição da Conta Gráfica do ICMS*.

Entretanto, não assiste razão a Autuada, como apresentado a seguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final do procedimento auxiliar de fiscalização do tipo exploratória, conforme Comunicado de Encerramento DF/Uberlândia nº 0512/2011 de 11/07/11 às fls. 544, foi concedido à Autuada, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse em relação aos indícios de infração à legislação tributária verificados.

A Autuada foi informada que poderia utilizar do instituto da denúncia espontânea no prazo acima citado, até a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF para a apuração da infração.

A denúncia espontânea está prevista nos arts. 207 a 211 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 *in verbis*:

### Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada. (grifou-se)

(...)

A Autuada apresentou a denúncia espontânea às fls. 545/554, com a retransmissão dos DAPIs e Arquivos Sintegra.

Para elucidar a questão, abaixo foram transcritos os dados relativos à Conta Corrente Fiscal da Autuada no exercício de 2006, antes e depois dos Ajustes via Denúncia Espontânea, respectivamente.

Os procedimentos levados a efeito por meio da reconstrução da apuração do imposto pelo Contribuinte, em relação ao período fiscalizado, não foram desprezados na lavratura do Auto de Infração (AI), o que possibilitou à Fiscalização, justamente, constatar que a Denúncia Espontânea foi efetuada parcialmente.

Conta Corrente Fiscal Ano: 2006 - Auditor Eletrônico **v3.0.149** Pág. IE:  
702.866669.0063 - BIO SURG COMERCIAL LTDA.-----

----- Período	Débito	Crédito	Saldo	D/C
01-31/JAN	4.581,94	95,24	4.486,70	D
01-28/FEV	2.308,68	4.790,99	2.482,31	C
01-31/MAR	4.857,76	19.293,25	6.917,80	C
01-30/ABR	23.507,95	3.835,64	2.754,51	D
01-31/MAI	732,81	3.800,35	3.067,54	C

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

01-30/JUN	280,60	4.901,41	7.688,35	C
01-31/JUL	1.000,80	7.883,27	14.570,82	C
01-31/AGO	1.080,00	1.207,32	14.698,14	C
01-30/SET	1.191,60	2.778,33	16.284,87	C
01-31/OUT	948,24	9.448,53	24.785,16	C
01-30/NOV	496,80	3.074,65	27.363,01	C
01-31/DEZ	2.440,26	1.342,56	<b>26.265,31</b>	C

29/09/11 Superintendência de Fiscalização - Auditor Eletrônico **v3.0.151**

Conta Corrente Fiscal - Inscrição Estadual: 702.866669.0063 - Ano: 2006 -BIO  
SURG COMERCIAL LTDA.

Período	Débito	Crédito	Saldo	D/C
01-31/JAN	4.581,94	95,24	4.486,70	D
01-28/FEV	2.308,68	4.790,99	2.482,31	C
01-31/MAR	4.857,76	19.293,25	16.917,80	C
01-30/ABR	23.507,95	3.835,64	2.754,51	D
01-31/MAI	682,02	3.800,36	3.118,34	C
01-30/JUN	2.530,06	4.911,41	5.499,69	C
01-31/JUL	3.119,04	7.883,27	10.263,92	C
01-31/AGO	3.523,50	1.207,33	7.947,75	C
01-30/SET	2.865,06	2.778,33	7.861,02	C
01-31/OUT	2.063,88	9.448,53	15.245,67	C

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>				
--	--	--	--	--

01-30/NOV	1.240,56	3.074,65	17.079,76	C
01-31/DEZ	4.547,52	1.342,56	<b>13.874,80</b>	C

-----

Destaca-se que a Recomposição da Conta Gráfica do exercício de 2006, promovida pela Fiscalização, não desclassificou as apurações mensais do ICMS declaradas em DAPI, uma vez que foi realizada após o procedimento de correção parcial dos atos comerciais praticados pela empresa.

Da simples comparação entre os saldos apresentados às fls. 630/631, extraída via Auditor Eletrônico em 29/09/11 (Conta Corrente fiscal com base nas DAPIs retransmitidas em 12/09/11), relativamente a seu ajuste para o exercício de 2006, e os valores lançados na planilha Verificação Fiscal Analítica - VFA - RCG, 1ª parte (Cópia Fiel do Movimento - fls. 496), verifica-se a exatidão da recomposição efetuada pela Fiscalização, 2ª Parte (Expressão Real do Movimento - fls. 497) na apuração dos valores a recolher.

A planilha intitulada *Apuração de ICMS no período*, às fls. 571, foi elaborada para verificação da correção dos valores que a empresa se dispôs a ajustar mediante a referida Denúncia Espontânea, onde se encontram os dados relativos aos débitos anteriores + acertos = total, com demonstração do saldo devedor ou credor atualizado na última coluna, pós Denúncia Espontânea.

Portanto, não cabe a alegação da Autuada.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais, aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito ao art. 110 do RPTA.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar, que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora questionados não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Caracterizada, portanto, a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e a Impugnante não tendo apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 568 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Rocha Viola e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**

CC/MG